



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
18.444 - SC (2004/0081502-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

A

AGRAVADO : CLAUDIMAR LUÍZ POLETTI

ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
18.444 - SC (2004/0081502-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : CLAUDIMAR LUÍZ POLETTI
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O **ESTADO DE SANTA CATARINA** interpõe agravo regimental em face de decisão, na qual reconsiderarei a decisão de fls. 201-203, da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), para dar provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Na ocasião, consignei, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame.

Alega o agravante que "a decisão foi proferida sem que fosse levado em consideração que o certame foi encerrado há mais de dez anos, sem que o agravado tenha sequer ultrapassado a primeira das muitas fases do processo de investidura, tendo sido realizadas e encerradas todas as demais etapas que o compunham e empossados os aprovados, acarretando, assim, a perda do objeto" (fl. 252).

Afirma que "não se pode aceitar que seja oportunizado ao agravado tratamento desigual aos demais candidatos do certame que por ventura tenham sido reprovados na primeira fase, ou nas demais etapas a que foram submetidos" (fl. 253).

Requer o provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
18.444 - SC (2004/0081502-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, sob os seguintes fundamentos (fls. 239-242):

Consta dos autos que o agravante participou do Concurso para Ingresso na Magistratura Catarinense (Edital n. 23/02), contudo, não obteve pontuação suficiente na prova objetiva.

O mandado de segurança foi impetrado pelo agravante com pretensão de ser declarada correta a resposta dada à questão n. 40 da avaliação objetiva, ou a anulação da referida questão, possibilitando-se ao agravante somá-la a seus acertos.

O Tribunal de Justiça estadual julgou extinto o mandamus por perda de objeto, em razão do certame já se encontrar encerrado.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem.

Todavia, tal entendimento não está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 27/08/2012).

Oportunamente, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

Precedentes.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1283107/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 27, e-STJ): "Que a Avaliação Psicológica aplicada a impetrante seja anulada em face da contrariedade com as súmulas 686 do STF e 20 do TJDFT, também pelos demais argumentos de fato e de direito trazidos ao conhecimento deste Tribunal".

2. Vê-se, portanto, que, embora homologado o certame, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu o impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Judiciário.

3. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (**RMS 34.717/DF**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, DJe 01/12/2011);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM ETAPA ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. EDITAL QUE NÃO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, DETERMINADA ENFERMIDADE COMO CAUSA DE INAPTIDÃO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DE ENFERMIDADES NO EXAME CLÍNICO PREVISTO NA REGRA EDITALÍCIA. COMPATIBILIDADE DA MOLÉSTIA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. *É descabida a alegação de perda do objeto do writ em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.*

[...]

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido (**RMS 28.376/MS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT, DJe 14/10/2011);

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA.

1. *O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do mandamus.*

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no **RMS 34.333/GO**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 03/10/2011).

*Assim, como o mérito do mandado de segurança não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça, devem os autos ser encaminhados à origem para pronunciamento, porquanto a "ausência de exame de mérito na origem, por extinção do writ, não é passível de ser suprida na apreciação no recurso ordinário com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (AgRg no **RMS 34197/GO**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/11/2011).

*À vista do exposto, no exercício do juízo de retratação, **reconsidero a decisão de fls. 201-203, para dar provimento parcial ao recurso ordinário em mandado de segurança e remeter os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para que aprecie o mérito do mandado de segurança como entender de direito.***

Prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 223-231.

Como se observa da leitura dos trechos em destaque, o agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, por isso, a mantenho por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0081502-0

AgRg no AgRg no
RMS 18.444 / SC

Número Origem: 20030073256

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIMAR LUÍZ POLETTI
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PARA
INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIMAR LUÍZ POLETTI
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.